

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. BETO PEREIRA E OUTROS)

Requer Urgência para apreciação do PDL 65/2023 – que “Susta parcialmente os efeitos da Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, particularmente dispositivos nela incluídos por meio da Resolução Normativa nº 1.059, de 10 de fevereiro de 2023, que regula a Lei nº 14.300/2022”.

Senhor Presidente:

Requeremos nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação imediata do Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2023, que “Susta parcialmente os efeitos da Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, particularmente dispositivos nela incluídos por meio da Resolução Normativa nº 1.059, de 10 de fevereiro de 2023, que regula a Lei nº 14.300/2022”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2023, visa a impedir que imposições regulatórias específicas trazidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução



Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, impactem negativamente mais de 2,1 milhões de unidades consumidoras que participam do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), fruto de investimentos privados em geração própria de energia renovável, direito garantido por meio da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022. Objetiva, também, impedir que, por meio de ato infralegal, a ANEEL desestimule as remanescentes 88 milhões de unidades consumidoras do Brasil a participar do referido SCEE, solução estratégica para a redução de gastos elevados com eletricidade e alinhada aos objetivos de desenvolvimento sustentável do Brasil.

A Lei nº 14.300/2022, que instituiu o Marco Legal da Micro e Minigeração Distribuída e o SCEE, foi fruto de mais de 3 anos de debates e amadurecimento no Congresso Nacional, tendo sido realizadas inúmeras audiências públicas, reuniões e entendimentos entre os nobres colegas Parlamentares, bem como representantes da sociedade, para permitir o correto aprofundamento e alinhamento do tema originado no Projeto de Lei nº 5.829/2019. Dentre os princípios norteadores que orientaram o texto aprovado pelo Congresso Nacional, destaca-se o desejo do legislador brasileiro de permitir que a microgeração e minigeração distribuída a partir de fontes renováveis prospere em todo o País e, notadamente, junto aos consumidores de menor porte, que tendem a instalar sistemas também de menor porte (chamados de sistemas de microgeração distribuída) pulverizados por todos os estados e municípios do Brasil.

Publicada a Lei em 07 de janeiro de 2022, iniciou-se a obrigação da ANEEL de, em até seis meses desta data, regular o diploma legal, trazendo os contornos e detalhamentos necessários à sua integral aplicação.

Para a surpresa e descontentamento do legislador e da sociedade brasileira, a obrigação da ANEEL somente foi cumprida com mais de 7 (sete) meses de atraso, portanto, 13 (treze) meses após a publicação do Marco Legal. É de conhecimento geral dos nobres colegas Parlamentares, muitos



* CD233630538500*

deles alvos de questionamentos legítimos de cidadãos, produtores rurais, pequenos empreendedores e imprensa nos Estados que representam nesta Casa Legislativa, que tal atraso ocasionou severos prejuízos e danos tanto aos consumidores interessados em geração distribuída renovável, quando ao desenvolvimento deste segmento no território nacional.

Adicionalmente, não bastassem os danos do atraso acima pontuado, ao regular a Lei nº 14.300/2022, a ANEEL inovou em prejuízo da geração distribuída renovável, estabelecendo cobranças adicionais aos consumidores com microgeração e minigeração distribuída. Além de não serem intencionadas, nem tampouco previstas, pelo legislador, tais inovações afrontam o princípio norteador deste Marco Legal, qual seja: viabilizar a geração própria de energia renovável a todos os consumidores brasileiros e, notadamente, àqueles de menor porte.

Tais cobranças indevidas encontram-se descritas nos artigos, parágrafos e incisos que este PDL recomenda sejam sustadas e que, em resumo, trazem enorme prejuízo aos consumidores brasileiros interessados em geração distribuída renovável, pois:

- a) Determinam que o consumidor denominado B Optante (aquele que, mesmo atendido em alta tensão, pode optar por ser tarifado em baixa tensão) somente pode aderir ao SCEE se: (i) possuir sistema de geração distribuída instalado em sua própria carga; (ii) possuir transformadores cuja soma não ultrapasse 112,5 kVA; e (iii) não enviar para, nem receber de, outras unidades consumidoras excedentes / créditos de energia. Esta última restrição não foi prevista na Lei nº 14.300/2022, portanto, não possui sustentação prática nem técnica, representando limitação injustificada à geração própria renovável. Esta restrição está presente no §3º, com seus respectivos incisos, do artigo 292, e no artigo 671-A, ambos da REN ANEEL nº 1.000/2021;



* C D 2 3 3 6 3 0 5 3 8 5 0 0 *

- b) Estabeleceu que todos os consumidores em baixa tensão que possuam usinas de microgeração ou minigeração distribuída devam realizar o pagamento da tarifa de uso do sistema de distribuição (“TUSD G BT”). Tal pagamento às distribuidoras desvirtua a proposta do legislador ao criar a Lei nº 14.300/2022 – que buscou reduzir barreiras para o acesso de consumidores de menor porte à geração própria. Adicionalmente, seria uma inovação na própria estrutura tarifária destes consumidores de baixa tensão, não almejada pelo Congresso Nacional no âmbito desta Lei. Esta nova cobrança está prevista no inciso II do caput do artigo 655-I, e nos seus §§ 3º e §4º, todos da REN ANEEL nº 1.000/2021; e
- c) Em um atentado à segurança jurídica, a ANEEL não só trouxe essas cobranças e restrições adicionais aos consumidores brasileiros interessados em geração própria renovável, como impôs efeitos de retroatividade de tais medidas, determinando que o ônus de sua recente regulação recaia, inclusive, sobre os consumidores que aderiram ao SCEE antes mesmo da publicação da REN ANEEL nº 1.059/2023, que deu origem à inclusão dos dispositivos na REN ANEEL nº 1.000/2021 ora repelidos.

Resta claro, portanto, que os dispositivos cuja sustação se recomenda ferem inúmeros princípios do direito brasileiro, dentre os quais destacam-se: o da segurança jurídica; o da boa-fé objetiva; o da previsibilidade regulatória; o da confiança; e, ainda, a orientação geral de que normas não devem retroagir para impor efeitos negativos aos cidadãos. Tais princípios são basilares das relações em sociedade, em especial no setor elétrico brasileiro, posto que sua inobservância inviabiliza a construção de ambiente capaz de atrair os investimentos que o Brasil tanto necessita para seu desenvolvimento e para superar os desafios prementes da sociedade, dentre eles o da fome, do



* CD233630538500*

desemprego, das mudanças climáticas, da imperiosa necessidade de transição energética sustentável e da reindustrialização verde.

Nesse sentido, é importante notar que, até a inclusão de tais dispositivos na REN ANEEL nº 1.000/2021 pela Agência Reguladora, a microgeração e minigeração distribuída já havia trazido ao Brasil mais de R\$ 92,1 bilhões em novos investimentos e gerado mais de 540 mil empregos acumulados. Com uma regulação adequada e equilibrada, como intencionava o legislador, tais números poderão se ampliar de forma consistente e sustentável, ultrapassando a marca de R\$ 115,5 bilhões e mais de 648 mil empregos acumulados até o final de 2023. Se, contudo, as determinações da ANEEL forem mantidas, este potencial não se concretizará: a geração distribuída sofreu redução brusca em novos sistemas tanto em janeiro (quando as discussões sobre a regulação da ANEEL se intensificaram), quanto em fevereiro (quando foram concretizadas) de 2023.

Além de pôr em risco os benefícios futuros da geração própria renovável ao País, os dispositivos da REN ANEEL nº 1.000/2021 repelidos por esta proposição também afetam o passado e abrem caminho para preocupante nova onda de judicializações por parte de consumidores brasileiros, em busca tão somente de ter seus direitos respeitados. Tais consumidores, destaco, realizaram investimentos em geração distribuída renovável por meio de recursos próprios, anteriormente às mudanças na regulação feitas pela ANEEL em fevereiro de 2023, acreditando nas regras e determinações da própria Agência Reguladora, vigentes no momento em que os consumidores tomaram sua decisão. Permitir que estes consumidores sejam tão severamente prejudicados por uma norma infralegal em desacordo com as expectativas do legislador é inconcebível em um país que respeita e honra seus contratos.

Resta, assim, clara a necessidade de atuação do Congresso Nacional para corrigir as diretrizes estabelecidas pela Agência Reguladora, sustando parcialmente os efeitos da Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro



* C D 2 3 3 6 3 0 5 3 8 5 0 0 *

de 2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, particularmente dispositivos nela incluídos por meio da Resolução Normativa nº 1.059, de 07 de fevereiro de 2023, que regula a Lei nº 14.300/2022. Com isso, recupera-se a vontade do povo, materializada por este Congresso Nacional, na forma da Lei nº 14.300/2022.

A apresentação do presente Requerimento de Urgência se faz necessária diante da relevância, importância e urgência do tema, razão pela qual, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Brasília-DF, 08 de março de 2023.

Beto Pereira

Deputado Federal – PSDB/MS



* C D 2 3 3 3 6 3 0 5 3 8 5 0 0 *





Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) (Do Sr. Beto Pereira)

Requer Urgência para apreciação do PDL 65/2023 – que “Sustancia parcialmente os efeitos da Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, particularmente dispositivos nela incluídos por meio da Resolução Normativa nº 1.059, de 10 de fevereiro de 2023, que regula a Lei nº 14.300/2022”.

Assinaram eletronicamente o documento CD233630538500, nesta ordem:

- 1 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 3 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Bloco Federação PSDB CIDADANIA
- 4 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 5 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 6 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 7 Dep. Fábio Macedo (PODE/MA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC *-(P_7398)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

